



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000338013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088517-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DE MOURA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.357

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1088517-96.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

APELANTE: RICARDO DE MOURA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Promotor de vendas/repositor e, posteriormente, motorista de coletivo – Lesões nos ombros e na coluna – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao nexos causal/concausal – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 323/328, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Ricardo de Moura contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo o retorno dos autos à vara de origem para a realização de nova perícia ou a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova técnica e vistoria no local de trabalho. No mais, sustenta, em síntese, fazer jus ao auxílio-acidente a partir da primeira alta médica, bem como à conversão dos auxílios-doença previdenciários em seus homônimos acidentários, aduzindo ser portador de moléstias ocupacionais que reduzem sua capacidade laborativa. Salienta que a própria autarquia reconheceu sua incapacidade laborativa ao conceder-lhe novo afastamento entre 12/06/2024 e 08/12/2024. Insurge-se contra a conclusão pericial, entendendo ser contrária aos demais documentos médicos acostados aos autos. Tece considerações acerca das condições agressivas de trabalho, afirmando que o labor atuou ao menos como concausa dos males que o

acometem. Assevera que o retorno à atividade habitual demandará maior esforço físico e risco de agravamento das moléstias. Ressalta que a reversibilidade da incapacidade é irrelevante para a concessão do benefício.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a conversão dos auxílios-doença previdenciários nºs 642.783.473-1 e 639.462.186-6 em seus homônimos acidentários, bem como a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos ombros e na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido no exercício da função de promotor de vendas/repositor e, posteriormente, de motorista de coletivo.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 17/06/2022 a 30/11/2022, de 25/02/2023 a 09/05/2023 e de 12/06/2024 a 08/12/2024 (fls. 269), os primeiros com diagnóstico de “dor lombar baixa” (fls. 226/228), não havendo informação nos autos acerca da moléstia que ensejou a concessão do último benefício.

Respeitado o convencimento do douto magistrado, o laudo pericial de fls. 184/189 (e esclarecimentos de fls. 260) não oferece certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, sendo recomendável uma nova avaliação técnica acerca das lesões apresentadas pelo autor, bem como de sua repercussão sobre sua capacidade laborativa, notadamente diante da concessão de novo auxílio-doença após a realização da perícia médica (fls. 269), bem como dos documentos médicos acostados às fls. 347, 367/369.

Além disso, o laudo se afigura contraditório no tocante ao nexo causal/concausal, visto que em resposta aos quesitos nºs 2 a 2.2. do juízo (fls. 188) atesta a sua existência e nos esclarecimentos periciais (fls. 260) o afasta, afirmando tratar-se de moléstia de origem degenerativa.

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia pelo **Dr. Patrick Bellelis**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do obreiro, através de seus patronos, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a Autarquia trazer aos autos informações sobre os benefícios concedidos ao segurado (extratos INFBEN – Informações do Benefício, CONBAS – Dados Básicos da Concessão, HISMED – Histórico de Perícia Médica e CONCID – Consulta CID).

Com a chegada do laudo e das informações, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital